



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023)

Título da proposta: Limites Máximos à concessão de garantias das Regiões Autónomas.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

A Lei do OE para 2021 introduziu uma inovação legislativa com uma nova fórmula/ novo conceito de apuramento do limite de garantias a conceder pelo Estado às operações financeiras a realizar pela Região Autónoma da Madeira. Efetivamente, o n.º 8 do art.º 173.º da Lei do OE para 2021 determinou que o limite máximo de garantias a conceder pelo Estado a operações de refinanciamento a realizar pela Região ascenderia a uma percentagem do total de dívida da Região, impondo assim um limite quantitativo exógeno e cada vez menor às operações de refinanciamento, considerando o processo de redução de dívida prosseguido pela RAM.

Consideramos que esta inovação legislativa que foi replicada no OE de 2022, deveria ser eliminada em futuros OE, incluindo no OE 2023, como já tivemos oportunidade de expressar junto dos serviços competentes do Ministério das Finanças, sob pena de não ser possível obter garantia do Estado para a totalidade do valor a refinarciar em cada ano, com fortes consequências negativas, não só ao nível do aumento do custo do financiamento da Região Autónoma da Madeira, mas também pelo sério risco da Região não conseguir o financiamento necessário para garantir o *rollover* da sua dívida financeira, situação limite com potencial impacto negativo também sobre a dívida, as *yields* da dívida e o orçamento da República Portuguesa.

Com efeito, apesar do previsto no n.º 8 do artigo 95.º da proposta de LOE 2023 ter estabelecido esse limite em 10%, considerando os valores de dívida a refinarciar pela RAM nos próximos anos, o valor limite indicado poderá ser manifestamente insuficiente para garantir o refinanciamento da dívida prevista pela Região Autónoma da Madeira em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

cada ano, o que constitui um sinal contraditório que o Estado português dá aos mercados financeiros internacionais, face ao processo de consolidação orçamental e de dívida que tem sido prosseguido por esta Região Autónoma.

Efetivamente, além da concessão de garantia do Estado ter efeito direto na diminuição de encargos (juros) por via da taxa de juro obtida e a aplicar aos empréstimos com garantia, na dívida das Regiões, tem igualmente um efeito positivo nas receitas do Estado, decorrente do pagamento, pelas Regiões Autónomas, da comissão de garantia (num valor anual que ascende a aproximadamente 5 milhões de euros), a qual compensa a diminuição de encargos com pagamento de juros, bem como a garantia do Estado sinaliza positivamente o suporte do Estado às regiões autónomas, sempre enaltecido e apreciado pelas agências de notação de *rating* nos respetivos relatórios de *rating*.

Assim, parece-nos de crucial importância que a proposta de LOE 2023 deve responder a estes desafios, com a inclusão de uma disposição legal que possibilite ao Estado a concessão de garantias pessoais, aos empréstimos que venham a ser contraídos pelas regiões autónomas, no cumprimento dos limites de endividamento fixados anualmente para as regiões autónomas na Lei do OE e dos respetivos planos de amortização desses empréstimos, sem definição taxativa de um limite específico.

Nesta conformidade, é agora proposto a alteração da redação do n.º 8 do art.º 95.º da proposta de LOE 2023, nos seguintes termos:

“Artigo 95.º (Alteração)

Limites máximos para a concessão de garantias

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 8- *Em acréscimo ao limite fixado no n.º 1, o Governo fica autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excecional, aos financiamentos a contrair por cada uma das regiões autónomas, aplicando-se a Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade das garantias a prestar no âmbito da estratégia de gestão da dívida de cada uma das regiões autónomas e nos termos das disposições relativas ao limite do endividamento líquido regional, previsto no artigo 44.º”*
- 9- [...].
- 10- [...].”

Palácio de São Bento, 9 de novembro de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas